



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048169-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente JEAN CARLOS MATADO e Impetrante DIEGO MARCOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2048169-13.2025.8.26.0000 - Santa Cruz das Palmeiras

Impetrante: Diego Marcos dos Santos

Paciente: Jean Carlos Matado

Magistrado: Dr. Felipe Roque Cavasso

Voto nº 37.413

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, que descumpriu medidas protetivas de urgência e cometeu atos de violência doméstica, em contexto que exige a custódia cautelar para garantir a ordem pública, a segurança da vítima e a aplicação da lei penal. A prisão preventiva está em conformidade com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e com o artigo 313, III, do mesmo diploma. Medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a integridade da vítima e a eficácia das medidas protetivas. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Diego Marcos dos Santos, advogado, em favor de **JEAN CARLOS MATADO**, denunciado como incurso no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 (por duas vezes); no artigo 129, § 13 (por uma vez); e no artigo 147, § 1º (por duas vezes), nos termos do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em

seu favor, com ou sem imposição das medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, não estando presentes os seus requisitos, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, tal como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, e, acima de tudo, possui família que depende dele para a subsistência básica.

Indeferida a liminar (fls. 27/28) e prestadas as informações (fls. 31/87), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 92/98).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 24-A,

da Lei 11.340/2006 (por duas vezes); no artigo 129, § 13 (por uma vez); e no artigo 147, § 1º (por duas vezes), nos termos do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, na medida que, em tese. no dia 16 de janeiro de 2025, por volta 00h00, na Rua Cláudia, n. 477, Jardim São Carlos, nesta comarca de Santa Cruz das Palmeiras, o paciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em favor de sua ex-companheira, Camila Gonçalves Coutinho.

Consta também dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo lugar, Jean ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Camila Gonçalves Coutinho, nela causando as lesões descritas no laudo pericial de fls. 73/74.3. Ainda, ameaçou, por palavra, de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, Camila Gonçalves Coutinho.

Consta igualmente dos autos que, no dia 17 de janeiro de 2025, às 12h45, nesta comarca de Santa Cruz das Palmeiras, que o paciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em favor de sua ex-companheira, Camila Gonçalves Coutinho. Por fim ameaçou, por palavra, de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, Camila Gonçalves Coutinho.

Segundo se apurou, em razão de decisão proferida nos autos do processo. 1500587-15.2024.8.26.0613, o denunciado foi proibido de se aproximar da vítima Camila, sua ex-companheira, devendo manter distância mínima de 200 metros, bem

como de com ela manter contato, por qualquer meio de comunicação (fls. 31/34).

Consta que Jean foi devidamente intimado das medidas no dia 25/12/2024, conforme fl. 35.

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal, ainda mais considerando que, no caso concreto, acha-se nitidamente em risco a incolumidade física da vítima.

Dessa forma, a custódia cautelar é necessária, tendo em vista que o crime cometido em ambiente doméstico possui periculosidade não condizente com a liberdade pretendida. O bem jurídico atingido pela conduta do paciente mereceu um regramento diferenciado por parte do legislador, visto que os infratores desse tipo se utilizam de força física e psicológica, muitas vezes resguardados pela privacidade do lar, utilizando-se da sua relação de confiança e, muitas vezes, de dependência financeira ou emocional de suas parceiras para garantirem sua impunidade, o que exige maior rigor na aplicação de medidas que visem a resguardar a integridade física das vítimas, ainda mais quando se mostram ineficazes as medidas protetivas trazidas pela Lei nº 11.340/2006, como ocorre no presente caso.

Disto tudo se justifica a pronta intervenção

judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da ofendida, certo de que, em tal caso, considerando as declarações da vítima e o recente ataque perpetrado pelo paciente, somente a fixação de medidas protetivas não se habilitam como bastantes para restabelecer a normalidade da situação.

Outrossim, verifica-se que a prisão preventiva do paciente decorre justamente da necessidade de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, amoldando-se, perfeitamente, com o disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sob o seguinte fundamento:

“Na espécie, a prova da existência do crime e os indícios de autoria emergem dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se o interrogatório do custodiado, os relatos dos policiais responsáveis pela detenção e as declarações da vítima. Presente, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, a despeito da expressa proibição imposta pelo Poder Judiciário, e de sua plena ciência a respeito (decisão e certidão de intimação fls. 31/34 e 35) se aproximou da vítima na noite anterior e tentou enforca-la, além de tê-la ameaçado também por mensagens na data de ontem, o que denota o elevado risco de novas agressões, inclusive de caráter grave, observada a promessa de matar externada pelo agente. Nesse contexto, fica evidente que a liberação do custodiado colocaria em risco a ordem pública, motivo pelo qual é imperiosa a segregação cautelar da liberdade, que se mostra imprescindível, também, para garantir a execução da medida protetiva de urgência acautelar a incolumidade corporal da ofendida (art. 313, III, CPP), assegurando-

se a instrução criminal em juízo, ao passo que o depoimento daquela se mostra essencial à elucidação do ocorrido e à formação do convencimento decisório. Medidas cautelares diversas mostram-se claramente insuficientes, ao passo que importariam, a rigor, em proibição de aproximação e contato, na mesma linha da protetiva já vigente, a qual foi deliberadamente desrespeitada. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO em preventiva a prisão em flagrante de JEAN CARLOS MATADO. Expeça-se mandado de prisão (fls. 59/62)”

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

“Habeas corpus”. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública e eventual aplicação da lei penal, bem como a segurança da vítima. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse último diploma. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2057475-55.2015 – São Carlos – 15ª Câmara Criminal - Rel. Encinas Manfre – j. em 21/05/2015).

Sustenta o impetrante, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva não observou o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, na medida em que há outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No entanto, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Vale dizer, a gravidade do crime, as circunstâncias do evento e as condições subjetivas, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são

francamente desfavoráveis ao paciente.

Demonstram, outrossim, que as medidas cautelares diversas da prisão, como rezam os artigos 282, § 6º, e 312, do mesmo diploma legal, não se revelam suficientes à garantia da ordem pública, a qual congrega não apenas a necessidade de impedir a reiteração do comportamento delinquente, mas também de assegurar o meio social e a credibilidade do Judiciário.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2064618-32.2014.8.26.000), Rel. Encinas Manfré, J. em 07.08.2014.

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator